

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização de Ensino Superior Anchieta – OESA		UF: PE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anchieta do Recife (FAR), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC N°: 200804060		
PARECER CNE/CES N°: 114/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de recredenciamento institucional da Faculdade Anchieta do Recife (FAR), com sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2.050, bairro Boa Viagem, no município do Recife, no estado de Pernambuco, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 200804060, em 2 de junho de 2009.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recredenciamento da FACULDADE ANCHIETA DO RECIFE – FAR (cód. 3148), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 200804060, em 02/06/2009.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE ANCHIETA DO RECIFE – FAR (cód. 3148) está situada na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2.050, bairro Boa Viagem, no município de Recife, no estado de Pernambuco. CEP: 51111-020.

<i>Ato Credenciamento</i>
<i>Portaria MEC nº 2.563, de 06/09/2002, publicada no DOU de 09/09/2002.</i>

Índices da IES:

	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional:</i>	3	2017
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD:</i>	-	-
<i>IGC - Índice Geral de Cursos:</i>	3	2013

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA - OESA (cód. 2011), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.533.247/0001-07, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Conforme exigências previstas no §4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 08/12/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: “Não existe certidão emitida para os dados consultados.”

Certificado de Regularidade do FGTS – “As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 08/12/2021:

CURSOS	MODALIDADE	ATOS REGULATÓRIOS	FINALIDADES	CONCEITOS
Administração, bacharelado (cód. 1200391)	Presencial	Portaria SERES nº 341, de 29/05/2014	Autorização de Curso	CC – “3”
Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 1204447)	Presencial	Portaria SERES nº 341, de 29/05/2014	Autorização de Curso	CC – “3”
Logística, tecnológico (cód. 1204450)	Presencial	Portaria SERES nº 86, 373, de 29/05/2018	Reconhecimento de Curso	CC – “3”
Pedagogia, licenciatura (cód. 98202)	Presencial	Portaria SERES nº 621, de 21/12/2020.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “3”

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 08/12/2021, consta o seguinte processo protocolado em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202007792	Reconhecimento de Curso	Administração, bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 82934, realizada nos dias de 24/10/2010 a 28/10/2010, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
<u>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</u>	<u>1</u>
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4
<u>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</u>	<u>2</u>
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
<u>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</u>	<u>2</u>
CONCEITO INSTITUCIONAL 3	

Observou-se que a IES obteve conceito insatisfatório nas Dimensões 1, 7 e 10.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Dessa forma, considerando a obtenção de conceitos insatisfatórios, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Instituição em referência, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 19/02/2017 a 23/02/2017, e resultou no Relatório nº 123770.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	3
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	3
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	4
<i>4. A comunicação com a sociedade</i>	3
<i>5: <u>As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</u></i>	<u>2</u>
<i>6: <u>Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios</u></i>	3
<i>7. <u>Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</u></i>	4
<i>8. <u>Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</u></i>	<u>2</u>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	3
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	3
CONCEITO INSTITUCIONAL 3	

A IES não atendeu ao requisito legal:

11.2. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes e percentual mínimo de docentes com pós-graduação stricto sensu, de acordo com os artigos 66 e 52 da Lei nº 9.394/1996. Faculdades: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes (art. 66 da Lei nº 9.394/1996).

8. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO SANCIONADOR

O processo de credenciamento foi encaminhado à Coordenação-Geral de Supervisão Especial – CGSE/DISUP, por meio do processo SEI nº 23000.023208/2020-54, para instauração de procedimento sancionador, conforme art. 56 do Decreto nº 9.235/ 2017 c/c art. 25 da Portaria Normativa nº 23/2017, in verbis:

Decreto nº 9.235/ 2017

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Portaria Normativa nº 23/2017

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

9. RETOMADA DO FLUXO DO PROCESSO DE REcredENCIAMENTO

O Despacho nº 173, de 17 de dezembro de 2020, publicado no DOU de 18/12/2020, Seção 1, pág. 65, processo SEI nº 23000.023208/2020-54, determinou as penalidades e a retomada do fluxo do processo de credenciamento e-MEC nº 200804060, ipsis litteris:

Nº 173 - Decide o processo 23000.023208/2020-54.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 357/2020/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade Anchieta do Recife (cód. 3148), mantida pela Organização de Ensino Superior Anchieta (cód. 2011), CNPJ 02.533.247/0001-07:

(i) A limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, a 50 (cinquenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta da instituição;

(ii) A revogação das medidas cautelares impostas à IES pela Portaria SERES nº 494, publicada em 20 de novembro de 2020;

(iii) A continuidade do processo 200804060;

(iv) A notificação da decisão à IES e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

(v) Efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

(vi) Arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº Processo nº 23000.023208/2020-54.

Irresignada com a decisão, a IES recorreu ao CNE.

O CNE, por meio do Parecer CNE/CES 234/2021, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo, portanto, a decisão da Secretaria expressa no Despacho SERES nº 173/2020.

Em 1º de julho de 2021, o mencionado Parecer foi homologado pelo Ministério da Educação. Portanto, a questão está encerrada na esfera administrativa.

10. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 02/06/2009, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos

requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ANCHIETA DO RECIFE – FAR, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visitas in loco realizadas por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, cotejando os resultados das avaliações acima, a IES não superou as deficiências evidenciadas, bem como apresentou piora nas Dimensões 5 e 8. Conclui-se que a FACULDADE ANCHIETA DO RECIFE – FAR não logrou êxito na superação das deficiências evidenciadas na avaliação original.

Esta Secretaria defere o pedido de credenciamento da FACULDADE ANCHIETA DO RECIFE – FAR.

Considerando que os conceitos alcançados na visita Pós-Protocolo de Compromisso demonstraram uma melhoria regular na qualidade de sua estrutura acadêmica, bem como a necessidade de verificar a capacidade da IES em manter a sua estrutura física e acadêmica adequadas para o seu pleno desenvolvimento, o credenciamento da Instituição terá validade de 1 (um) ano, nos termos do § 5º, do art.25, da Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017:

§ 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.

11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ANCHIETA DO RECIFE – FAR (cód. 3148), situada na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2.050, bairro Boa Viagem, no município de Recife, no estado de Pernambuco. CEP: 51111-020, mantida pela ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA - OESA (cód. 2011), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, pelo prazo de 1 ano, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo e nos apontamentos do relatório acima, de acordo com a SERES, os conceitos alcançados pela Faculdade Anchieta do Recife (FAR), na visita Pós-Protocolo de Compromisso, demonstraram uma melhoria regular na qualidade de sua estrutura acadêmica, bem como a necessidade de verificar a capacidade da IES em manter a sua estrutura física e acadêmica de forma assegurar o seu pleno desenvolvimento.

Assim, em seu Parecer Final, a SERES sugere que o credenciamento da IES deverá ter validade de 1 (um) ano, nos termos do § 5º, do artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

§ 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.

De forma a garantir que a IES atenda aos requisitos essenciais para assegurar a oferta de um ensino superior de qualidade, acolho o Parecer Final da SERES e submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anchieta do Recife (FAR), com sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2.050, bairro Boa Viagem, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Organização de Ensino Superior Anchieta – OESA, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o artigo § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente